

PROCESSO DECISÓRIO NO TRIBUNAL DO JÚRI: INFLUÊNCIAS PSICOLÓGICAS

Regina Célia Rizzon Borges de Medeiros¹

RESUMO: Este estudo acadêmico tem como objetivo verificar a incidência de fatores psíquicos sobre o processo de tomada de decisões pelos jurados no Tribunal do Júri. Analisa o processo decisório do juiz togado e leigo sob aspectos jurídicos, hermenêuticos, filosóficos e psicológicos, considerando os avanços da neurociência no estudo da cognição humana. Partindo dessa análise, busca conhecer o posicionamento da literatura especializada sobre o tema, relacionando-o ao modo como são recebidas e julgadas as teses defensivas no Tribunal do Júri. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, descritiva, bibliográfica e documental. Conclui-se pela incidência de influências de ordem psíquica no processo decisório dos jurados.

PALAVRAS-CHAVE: Jurados. Juiz. Decisão judicial. Influências psicológicas.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Tribunal do júri no direito brasileiro. 3 Decisão judicial. 3.1 Teoria narrativista do direito. 3.2 Quando o juiz decide conforme sua consciência – uma crítica ao solipsismo. 4 O processo mental de tomada de decisão. 4.1 Heurísticas, pensamentos automáticos e sistema reflexivo. 4.2 Teoria da dissonância cognitiva. 4.3 Arquétipos, mitos e símbolos no contexto judiciário. 4.4 Os marcadores-somáticos e a razão nobre. 5 Considerações finais. 6 Referências.

1 INTRODUÇÃO

As decisões judiciais no Brasil devem ser fundamentadas, por força de disposição constitucional expressa (BRASIL, Constituição Federal, art. 93, IX),

¹ Regina Célia Rizzon Borges de Medeiros é Defensora Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Especializada em Psicologia Forense pela Sociedade Brasileira de Psicologia Jurídica (SBPJ). Aluna do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Psicologia Jurídica pela IMED.

repetida infraconstitucionalmente. Em razão disso, é indispensável a análise dos parâmetros hermenêuticos que devem nortear os atos decisórios dos magistrados. Igual importância encontram os fatores internos e externos que incidem sobre o aplicador do Direito – o juiz togado – no momento da decisão.

Por outro lado, a dispensa da fundamentação das decisões conferida aos jurados pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro conduz ao questionamento crítico relativo aos fatores que esses levam em conta ao proferirem seus julgamentos, no Tribunal do Júri. O tema comporta reflexão mais atenta, pois os jurados, ao comporem um Conselho de Sentença, são alçados à condição de juízes de fato da causa que lhes é apresentada em plenário de julgamento, onde todo um processo lhes é trazido à análise por acusação e defesa, durante um tempo que pode ser considerado exíguo diante da complexidade do ato de julgar um acusado do cometimento de um crime doloso contra a vida, mormente sem qualquer conhecimento prévio das provas produzidas, do solene contexto ritualístico do Júri e dos processos neuropsíquicos envolvidos no processo de tomada de decisão.

As regras hermenêuticas e as teorias da decisão judicial não são aplicáveis aos juízes de fato. Estes ouvem testemunhas, quando há; o réu, quando presente; um acusador e um defensor que lhes relatam suas visões acerca das provas existentes nos autos. Depois, respondem a quesitos que lhes são apresentados pelo Juiz de Direito, escolhendo entre duas lacônicas opções: “sim” ou “não”. E assim decidem a vida do acusado, conforme suas convicções pessoais, norteadas supostamente pela prova produzida no processo. Essa escolha entre o “sim” e o “não”, nessas condições, é o ponto de intersecção entre o Direito e a Psicologia, pois a autorização legal para a tomada de decisão “de acordo com a consciência” abre espaço para um infundável sondar dos motivos conducentes a esta ou àquela opção, no momento da escolha da cédula.

Vários fatores de ordem psíquica devem ser considerados no estudo do processo decisório no Tribunal do Júri. Os que aqui elegemos são referentes às heurísticas, à dissociação cognitiva, às influências dos arquétipos e mitos no contexto judicial e aos recentes estudos da neurociência acerca do processo de tomada de decisões. São paradigmas relacionados ao sistema neurocognitivo e ao

inconsciente humano, mas que em certas hipóteses podem condicionar as escolhas do indivíduo, através de atalhos mentais e de vieses de confirmação de crenças.

O estudo psicojurídico ora proposto assume especial relevância para os operadores do Direito que atuam no Tribunal do Júri, especialmente na defesa, e também para aqueles que vierem a atuar como jurados. Conhecendo os fatores psicológicos e emocionais que podem condicionar o processo decisório dos jurados, tanto estes quanto os demais atores do Tribunal Popular poderão envidar seus esforços na busca de uma maior racionalidade nas decisões, que serão tão justas quanto mais aproximadas de uma valoração consciente das provas e não somente movida por juízos emocionais e inconscientes sobre as pessoas do réu, da vítima, do acusador e do defensor.

A pesquisa acadêmica examina as influências psicológicas que incidem sobre o processo de tomada de decisões pelos jurados no Tribunal do Júri. Inicia pela análise da formação popular do Conselho de Sentença no Brasil, a partir de uma perspectiva histórica, observando a conformação constitucional e legal vigente no país acerca do tema.

A questão de pesquisa que norteou a investigação foi: “Os fatores emocionais e psíquicos, conscientes e inconscientes influenciam os jurados a tomar suas decisões no Tribunal do Júri?”

Quanto ao delineamento metodológico, caracteriza-se como pesquisa qualitativa, descritiva, realizada a partir de fontes escritas caracterizando o estudo como bibliográfico e documental. Os dados foram registrados em fichas e analisados conforme propõem Lakatos e Marconi (2009). Quanto ao método de abordagem foi usado o dedutivo.

O interesse deste trabalho reside na busca de fundamentação científica capaz de dar suporte aos operadores do Direito que militam no Tribunal do Júri para que compreendam a dinâmica mental e neuropsíquica da tomada de decisões, podendo posicionar-se cientificamente em suas argumentações, de forma a evitar julgamentos dissociados da racionalidade e evitados de subjetividade – carregada de conceitos morais de cada jurado, que não necessita fundamentar suas decisões.

2 TRIBUNAL DO JÚRI NO DIREITO BRASILEIRO

A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu artigo 5º, XXXVIII, a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (BRASIL, 1988). Assim, pelos juízes de fato serão julgados os acusados do cometimento dos delitos de homicídio, infanticídio, aborto e instigação ao suicídio, nas formas tentadas e consumadas.

Segundo Nassif (2009), o Tribunal do Júri é um instituto de direito processual constitucional. Está presente no Ordenamento Jurídico Brasileiro desde o Império e incluído em todas as Constituições, com exceção da de 1937.

É composto por julgadores leigos, na maior parte das vezes não detentores de conhecimentos jurídicos. A própria lei processual penal (BRASIL, Código de Processo Penal, 1941, art. 472) diz que os jurados tomarão suas decisões conforme suas consciências e os ditames da justiça.

Ao mencionar a consciência dos jurados, a lei os autoriza a trazerem seus conceitos e valores para o processo decisório, que inobstante isso não poderá ser manifestamente contrário à prova. Tem-se, então, que apesar de a prova existente nos autos ser o parâmetro do julgamento pelos jurados, estes não precisam justificar suas decisões, podendo adotá-las de acordo com o que entendem certo. Daí decorre a crítica à não exigência, pela Constituição Federal, de fundamentação de decisões dos jurados.

O Código de Processo Penal (BRASIL, Código de Processo Penal, 1941, art. 425), dispõe sobre a forma de convocação de jurados, que são juízes leigos, em contraposição aos juízes de Direito, togados.

A formação popular do Conselho de Sentença há muito é analisada por diversos juristas. Para Nassif (2009) o júri é a garantia constitucional do cidadão ser julgado pelo povo. Essa concepção do júri como instituição democrática há muito tempo vem encontrando resistência e o argumento contrário é justamente o da necessidade de motivação das decisões como garantia constitucional. A dicotomia é analisada por Ferrajoli (2011, p. 575), citando Carmignani e Carrara. Enquanto esse se opõe à figura do jurado, considerando suas decisões mais um ato de força do que de sabedoria e afirmando ser a motivação da sentença verdadeira garantia do réu;

para Carrara o valor democrático do juiz popular se contrapõe às “perversões burocráticas e inquisitivas dos juízes profissionais”

Citando Hobbes, prossegue Ferrajoli (2011, p. 576-7) a enumerar as características que fazem de um homem um bom juiz:

1) Un recto entendimiento de esa principal ley de naturaliza llamada equidad”, que depende no de “la lectura de los escritos de otros hombres, sino de la bondad de la propia razón natural de un hombre y de su capacidad de reflexión...; 2) un desprecio por riquezas e honores innecesarios; 3) la capacidad, a la hora de juzgar, de despojarse de todo miedo, indignación, odio, amor y compasión; 4) paciencia para escuchar, digerir y aplicar lo que se há oído.²

Na esteira dos juristas europeus, Copetti Santos (2011, p. 13) destaca as críticas endereçadas à suposta formação democrática do Conselho de Sentença e à condição leiga dos jurados, desconhecedores de questões processuais e do fato que lhes é submetido à decisão somente no dia do julgamento.

[...] o Tribunal do Júri sempre foi alvo de severas críticas, lastreadas ora na sua formação leiga e, portanto, incompetente para julgar matérias com complexidade e profundidade técnica, ora no fato de que o Conselho de Sentença tomaria suas decisões mais pelo instinto do que pela lógica ou pela razão, pouco ligando para o que digam os códigos ou a moderna dogmática penal. Em sentido contrário, seus defensores sempre destacaram um suposto caráter democrático da composição e do julgamento por pares da sociedade, bem como dados estatísticos de que o Tribunal do Júri não erraria mais do que os juízes singulares. Em que pesem as razões de um lado e de outro, o problema central desta instituição desloca-se sensivelmente.

Quanto à conformação constitucional e legal, o Código de Processo Penal Brasileiro (BRASIL, Código de Processo Penal, 19, art. 425) estabelece a forma de

² Em tradução livre: 1) "Uma compreensão correta da lei principal da naturalização chamada equidade", que não depende da "leitura dos escritos dos outros homens, mas da bondade da própria razão natural do homem e da sua capacidade de reflexão". . 2) desprezo por riquezas e honras desnecessárias; 3) a capacidade, ao julgar, para derramar todo o medo, indignação, ódio, amor e compaixão; 4) paciência para ouvir, digerir e aplicar o que você ouviu "

alistamento dos jurados, cujas listas serão elaboradas atendendo a critérios de número de habitantes da Comarca para definição quantitativa de componentes. Os jurados serão escolhidos pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri a partir de listas fornecidas por autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários. (BRASIL, Código de Processo Penal, 1941, art. 425, § 2º).

A *ratio* do julgamento dos acusados de crimes dolosos contra a vida pelos jurados residia, historicamente, na perspectiva de oportunizar ao réu **o julgamento por seus pares**.

Segundo Ferrajoli (2011, p. 577), a figura do juiz popular surge com o pensamento liberal clássico, após os horrores da Inquisição. Em Montesquieu, Kant, Francesco Carrara o jurista italiano encontra os fundamentos da ideia do julgamento do acusado por pessoas de condição semelhante, numa época em que a subserviência dos juízes togados ao poder governamental era considerada condicionante de julgamentos parciais.

No entanto, apesar do espírito da lei, que vai no sentido de que devessem os jurados representar o estrato social do qual proveio o réu, ou seja, serem *pares* do réu, isso não acontece mais.

Hoje, como já dito, as relações de nomes de possíveis jurados são enviadas ao Poder Judiciário por sua própria requisição. Os sorteios anuais são feitos a partir de listas provenientes de escolas, sindicatos e outros segmentos sociais que não representam a maioria dos réus que são submetidos ao tribunal popular, que sabidamente são oriundos de classes socioculturais inferiores. E não se veem jurados provindos de vilas de periferias ou de favelas. Esse distanciamento entre o jurado e o réu faz com que, muitas vezes, preponderem julgamentos condenatórios, influenciados por inúmeros fatores internos e externos que não decorrem apenas da análise da prova, mas que fazem parte da dinâmica neuropsíquica do ato de decidir. Entre esses fatores, destacam-se os pensamentos automáticos, os atalhos mentais heurísticos, cujos fenômenos são percebidos através da heurística do afeto, do efeito *framing*, e de outros que adiante serão melhor analisados.

Assim, muito longe estão os réus de serem julgados por seus pares, como preconizado historicamente pelo ordenamento jurídico-penal. Isso implica consequências das mais deletérias aos acusados.

Exemplos claros vêm a partir da análise da realidade dos réus defendidos pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul em plenário de julgamento pelo júri. A experiência da atuação no júri permitiu-nos a observação do quanto a forma primitiva de solução de conflitos adotada pelos réus do júri, muitas vezes matando seus desafetos ou tentando tirar-lhes a vida, em absoluto descontrole dos impulsos, impacta os jurados. O grau de discernimento dos jurados é por vezes diametralmente oposto ao do réu, o que faz com que seu julgamento seja condicionado pelo seu conjunto de valores e pelo que conscientemente entende como certo ou errado.

Num exemplo hipotético, um réu analfabeto e morador de vila periférica, que após uma briga de bar esfaqueia um contendor tem uma tendência muito grande de ser reputado elemento perigosíssimo e condenado a uma pena muito maior do que aquela que realmente representaria a necessidade e suficiência da reprovação de seu ato. Contra si pesa todo um contexto desfavorável: a violência social cada vez maior, a má aparência, a forma tosca de se expressar, muitas vezes a dificuldade de compreensão até mesmo das perguntas que lhe são feitas em interrogatório, um promotor de justiça bradando que a impunidade grassa no Brasil. Tudo isto é território fértil para uma decisão condenatória sem nem mesmo considerar os argumentos defensivos. Essa perplexidade toda conduz à curiosidade e à busca da compreensão dos processos mentais – emocionais e cognitivos – envolvidos no processo decisório dos jurados. Muitas vezes leigos em conhecimentos jurídicos, defrontam-se com um cenário que, embora possa ter aparência teatral, contém a dura realidade de um julgamento por crime grave contra a vida.

A análise do contexto do processo – cenário onde o julgamento acontece – e dos fatores envolvidos na decisão, adiante apresentada, trará os elementos necessários à investigação ora pretendida.

3 DECISÃO JUDICIAL

3.1 TEORIA NARRATIVISTA DO DIREITO

Para que se tenha uma visão clara sobre as influências que incidem sobre os jurados no processo decisório inicialmente é necessário analisar o cenário em que esse julgamento acontecerá.

Os jurados recebem o processo pronto, contendo as provas já produzidas e muitas narrativas de fatos: as oitivas realizadas em sede policial, a denúncia, a resposta à acusação, depoimentos de testemunhas, interrogatório do réu, memoriais acusatórios e defensivos, razões de recurso se houver. Todo o arcabouço de documentos, imagens e sons produzidos no processo serve para contar uma história, narrar o fato criminoso imputado ao réu e a contraposição defensiva em todas as suas circunstâncias, conforme o olhar e a memória de quem relata e de quem o interpreta para acusar, defender e julgar.

CÁRCOVA (2001), sustenta que o direito possui caráter discursivo. Uma vez produzidos no processo, o sentido atribuído aos discursos (narrativas, como denomina Calvo) sofrerão influências do conjunto de valores e do contexto social em que estiver inserido seu destinatário. Exemplificando, menciona a que conceitos abertos como "mulher honesta" e "devidos cuidados", o julgador atribui sentido conforme seu sistema de valores e o contexto social em que estiver inserido. Essa atribuição de sentido às narrativas tem implicações cognitivas, volitivas e sociais. Nessa linha, haverá incidência das concepções filosóficas, do sistema de valores do julgador, de suas discussões em família sobre o tema, dos critérios de seu grupo de amigos, das opiniões da mídia.

As regras e leis, enquanto produto linguístico, adquirem sentido pelo uso social que lhes é atribuído. Movemo-nos na linguagem dentro de atribuição de sentido social. Dentro da concepção de Cárcova, então, o jurídico é prática social discursiva.

De igual modo, é oportuno buscar na Teoria Narrativista do Direito a compreensão da dinâmica dos debates que ocorrem nos processos de competência do Tribunal do Júri e em qualquer outro. A partir do conhecimento do processo

narratório é que se poderá estabelecer as relações entre o que for narrado e o que for julgado. Também é a partir daí que se poderá analisar os fatores externos e internos que podem incidir sobre o julgador que é o destinatário das narrativas.

Proposta por José Calvo Gonzáles (2013, p. 50), a Teoria Narrativista do Direito propugna que “o direito possui natureza e propriedades narrativas.”

No dizer de Ferrarese (2017, p. 89):

escapa de toda a problemática que envolve a hermenêutica jurídica e os dilemas de adequação normativa, centrando-se exclusivamente na tensão narrativa envolvida na controvérsia fática. Assim, busca por meio dos conceitos de consistência e coerência narrativas, um modelo analítico para o julgamento dos fatos narrados que seja capaz de destrinchar os sentidos que se conflitam nas narrativas processuais, notadamente entre as alegações escritas pelas partes e assistentes, além de toda o material probatório colhido através de depoimentos orais.

Então, o pressuposto aqui estabelecido é o de propor a compreensão inicial e geral do processo mnemônico que é provocado no decisor a partir do objeto da decisão: o processo judicial.

No contexto da já mencionada concepção dworkiana de *igual respeito e igual atenção* a ambos os contendores processuais, da Teoria do Narrativismo se extrai que, para além de todas as influências que possam incidir sobre o ato decisório, é das narrativas que se desenvolvem no processo que será extraída a sentença. Isso decorre de que os fatos são registrados no processo através da palavra. É a linguagem oral ou escrita que traduzirá fato e prova e conduzirá, através do discurso das partes contendoras, o desfecho através de um julgamento. Como refere Trindade (2017), a decisão consiste em uma escolha que recairá sobre o relato que se apresentar mais convincente, atendendo aos critérios da consistência e da coerência.

O narrativismo jurídico de Calvo, como lembra Ferrarese (2017, p. 111) encontra convergência com os tipos de influências psicológicas tratadas neste estudo, pois a narrativa não é interpretada pelo julgador de forma isenta de influências psíquicas originadas de seu próprio conjunto de valores pré-existentes ou de influências externas.

Importante referir que julgamentos de coerência, nos limites da jurisdição, dependem também das convicções do receptor-juiz sobre aspectos do universo a ser interpretado, sendo que esse receptor-juiz sabe que a narrativa que interpreta ou avalia é um processo de emissão específico, centrado sobre um tema que está inserido em determinado contexto – a comunidade jurídica a qual está inserido, seu meio social, suas idiosincrasias ideológicas etc. – do qual pode, ou não, conhecer certos componentes, afastar-se de outros, conscientizar automatismos, suspender preconceitos etc. A coerência, ou, para se aproximar de Moraes da Rosa, o sentido, acontece sempre em um “intrincado jogo contextual de atribuição em que as pressões e os constrangimentos podem depender de fatores extraprocessuais.

No plenário do júri não é do fato, mas da narrativa de fatos e provas que advirá a decisão. Nessa linha, a argumentação defensiva consciente das implicações psicojurídicas do processo decisório terá maiores probabilidades de alcançar seus objetivos se atender aos critérios propostos por Calvo Gonzáles da *consistência narrativa e da coerência narrativa*.

3.2 QUANDO O JULGADOR DECIDE CONFORME SUA CONSCIÊNCIA – UMA CRÍTICA AO SOLIPSISMO

Conforme já mencionado, a Constituição Federal (BRASIL, Constituição Federal, art. 93, IX) exige dos magistrados que fundamentem suas decisões. Nessa linha, embora o escopo deste trabalho seja a análise do processo decisório dos jurados no Tribunal do Júri, e necessária uma análise mais detida acerca da dinâmica da decisão judicial.

Os crimes afetos ao Tribunal do Júri, embora sejam julgados por este, durante a fase que antecede o plenário de julgamento, são conduzidos e decididos por magistrados de carreira, juízes de direito que presidem o processo. Eles terão o primeiro contato com a notícia do crime veiculada no boletim de ocorrência policial, na representação do delegado de polícia pela prisão preventiva do suspeito,

decidirão sobre eventual pedido de liberdade provisória e estarão presentes em todos os demais atos do processo que reclamem decisão judicial.

Em decorrência disso, uma das maiores perplexidades para os operadores do direito que atuam na área criminal em defesa técnica de réus, tanto no Tribunal do Júri quanto na justiça comum ou nos juizados especiais é, sem sombra de dúvida, a decisão do juiz tomada com base na *consciência* – o solipsismo judicial. O jurado assim o faz porque a Constituição Federal (Brasil, Constituição da República Federativa do Brasil, art. 5º, XXXVIII, *b*) lhe permite que decida sigilosamente e porque o Código de Processo Penal (Brasil, Código de Processo Penal, art. 472) lhe confere a prerrogativa de decidir conforme *os ditames sua consciência*.

Entretanto, dos juízes togados é exigida a fundamentação justamente para evitar o tão combatido *decisionismo*, que tem o perigoso potencial de transformar o juiz em déspota e a decisão em dogma. Por isso a reflexão atenta é sobre os vetores da decisão judicial é inafastável.

Um dos corolários deste postulado a tão propalada *verdade real*. A prática das defesas criminais no dia a dia da Defensoria Pública nos demonstra, de forma mais concreta até do que gostaríamos, quantos desmandos são cometidos em nome da “busca da verdade real”, que não raras vezes serve apenas para legitimar decisões previamente tomadas e cujas fundamentações são parcas e residem apenas naquilo que o juiz escolhe como certo.

No entanto, a verdade processual não difere da extraprocessual (a chamada *verdade real*). A prova deve demonstrar os fatos de forma objetiva, *afastando-se de distorções perceptivas*, preconceitos e idiosincrasias (TRINDADE, 2017).

Segundo Lênio Streck (2017), o decisionismo judicial – o decidir conforme a consciência do juiz – contrapõe-se ao decidir com base na prova. E, se já é difícil uma decisão isenta e objetiva com base na prova, considerando todas as implicações psíquicas – que adiante serão examinadas com vagar – como a dissonância cognitiva e o efeito *primacy*, por exemplo, o que se dirá a partir do momento em que o juiz, assumidamente, decide conforme a sua consciência?

Uma decisão isenta não haverá. Noutro sentido, porém, a tomada de consciência pelo juiz (o buscar conhecimento analítico dos fatos e provas, o estar consciente e atento) de todas as circunstâncias que envolvem o ato de decidir por

certo farão com que tome uma decisão baseada na prova, ao menos ouvindo e lendo o que dizem ambos os lados, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que são relegados ao segundo plano, quando o julgador decide *conforme a sua consciência*. Exemplo disto é o que ocorre quando é considerado observado o contraditório diante da mera ciência à defesa técnica de uma prova de cuja produção não participou.

Para Bittar e Almeida (2016, p. 529), a solução correta para um caso controverso, dentro da concepção dworkniana, passa pela atribuição de *igual respeito e igual atenção*. Isto nos remete à ideia de que, no processo penal, mais do que função inerente ao exercício da judicatura, é dever moral do juiz endereçar igual atenção a ambos os contendores – acusação e defesa, antes de formar seu juízo acerca do caso a si submetido. E isso vale também para o jurado, juiz de fato do réu acusado de crime doloso contra a vida. Essa prática simples, mas nem por isso fácil, reduz sensivelmente o julgamento automático e pré-concebido.

O tema não é novo e já em Gorphe (1953, p. 118) percebia-se a preocupação com a atribuição, pelo julgador, de igual atenção aos antagônicos sujeitos processuais:

De conformidad con la moderna concepción racional de las pruebas, la convicción judicial debe, pues, ser resultado de un examen analítico de los hechos sometidos a prueba y de una apreciación crítica de todas las circunstancias em pro y em contra. Se eleva así, dentro de lo posible, desde el nivel de la simple creencia subjetiva al del verdadero conocimiento objetivo, basado sobre razones impersonales, de naturaleza capaz para imponerse a cualquier outro juez.³

Lopes Jr. (2017, p. 846), ao falar sobre a condição de disparidade de forças que incide sobre o réu no processo do júri afirma que será diminuída através da

³ Em tradução livre: De acordo com a concepção racional moderna de evidência, a condenação judicial deve, portanto, ser o resultado de um exame analítico dos fatos apresentados à prova e de uma avaliação crítica de todas as circunstâncias em favor e contra. Ele sobe, tanto quanto possível, do nível da simples crença subjetiva à do conhecimento verdadeiro ou objetivo, baseado em razões impessoais, de uma natureza capaz de se impor a qualquer outro juiz.

"potencialização de sua posição e condições de fala", de modo a assegurar que sejam reais e efetivos o contraditório e a ampla defesa.

As "condições de fala" trazidas pelo jurista estão inafastavelmente vinculadas à disposição de escuta do julgador. Estando este consciente e sendo sabedor das possíveis influências a que seu próprio raciocínio poderá estar submetido, terá melhores condições de exercer a jurisdição com a imparcialidade que de si é esperada.

A ampla defesa, tanto no júri quanto nos processos decididos por juiz togado, passa pelo respeito à palavra da defesa técnica. Respeito não somente formal, ouvindo já com vistas a decidir conforme pede a acusação, que representa muitas vezes a própria pressão social.

Nesse passo, uma interpretação equivocada da tese da instrumentalidade do processo, propugnada por Cândido Rangel Dinamarco (*apud* Streck, 2017, p. 49), segundo a qual "o juiz é o canal privilegiado de captação dos valores sociais, devendo estes aparecerem assimilados na sentença" conduzirá à falsa ideia de que a sentença justa deverá atender ao clamor social, especialmente em se tratando de casos altamente impactantes.

Então, embora não se concorde com a visão solipsista de Dinamarco, dela se pode extrair que, ainda que o juiz se considere *o canal privilegiado de captação dos valores sociais*, haverá de compreender a distinção entre os verdadeiros *valores sociais* que subjazem à Constituição e à lei e aqueles que decorrem das ondas de revolta popular causadas pela divulgação maciça de casos que chocam a opinião pública. Somente assim se compreenderá que não é possível, por exemplo, a ideia popular de suprimir-se a defesa técnica de um réu que comete crime atroz e mandá-lo sumariamente para o cárcere, condenado à pena máxima e sem direito a benefícios na execução da pena. Justamente porque é um **valor** reconhecido pela sociedade brasileira o direito à defesa. Melhor dizendo, à ampla e plena defesa, que repousa na Constituição Federal como garantia individual assegurada ao réu, guindada à condição de cláusula pétrea, absolutamente não passível de supressão.

O contraditório e a ampla defesa são postulados constitucionais e, se aceitamos as ideias de Rosseau (2005), segundo quem a Constituição provém de um contrato social originário através do qual uma população, um povo, cada

indivíduo que o forma, cede parte de sua liberdade individual em prol do bem comum, de coletividade, entenderemos e concluiremos que o desrespeito ou a inobservância do contraditório e da ampla defesa que são pilares do Estado Democrático de Direito, farão cair por terra a Constituição, que ao fim e ao cabo reflete a vontade soberana de uma sociedade.

Para Streck (2017, p. 46), não se pode admitir a ideia de que a decisão judicial seja mero ato de poder, fruto da vontade do juiz. Nessa linha, o abandono do solipsismo, do decidir conforme a consciência, certamente trará incômodos ao juiz que assim agir, porque ele precisará deixar a posição confortável do julgador simpático que atende aos anseios de determinados grupos sociais que expressam suas opiniões aos brados, nesses tempos de redes sociais, reclamando o que entendem ser justiça.

Determinados casos mais rumorosos, muito noticiados pela televisão, jornais e pela *Internet*, são exemplos clássicos do quanto a pressão social pode influenciar a decisão do juiz. Tanto é assim que em alguns deles, como por exemplo aqueles em que são vítimas crianças ou pessoas famosas, exigem que o julgador assuma postura corajosamente independente, para que decida de forma consentânea com aquilo que realmente a prova dos autos demonstra, sem atender somente o clamor social e acabe condenando o réu que já estava previamente condenado pela opinião da parte da sociedade que se fez ouvir em exigências de condenação, ainda que as provas indicassem o contrário.

A imparcialidade esperada do juiz, segundo Lopes Júnior (2017, p. 61), consiste na capacidade de o julgador formar sua convicção sem permitir que influências externas, como por exemplo as decorrentes de pressões políticas, interfiram no ato de julgar.

A tarefa é extremamente difícil. Ainda que não se percam de vista as garantias concedidas pela Constituição Federal aos juízes e jurados, observando-se a repercussão estrondosa conferida a alguns casos pela imprensa e seus reflexos nas redes sociais, é inevitável o sentimento de que há réus que já chegam ao julgamento condenados.

As redes sociais, desde seu advento, vêm se corporificando como instrumentos instantâneos de manifestação de opiniões nem sempre refletidas.

Diante de crimes que causam abalo emocional à população, seja em razão de qualidades da vítima, seja pelo *modus operandi*, seja por outro fator que implique o desencadeamento de reações emocionais mais intensas, verdadeiras batalhas escritas são travadas por pessoas que sequer tiveram acesso à prova ou à versão defensiva. Mas o julgamento está feito e os futuros jurados que receberão as informações colhidas no processo com todas as garantias constitucionalmente asseguradas, como o contraditório e a ampla defesa, correm um risco muito grande de apenas cancelar o que a opinião pública já decidiu alhures.

A grande imprensa, nesse contexto, surge com elementos confirmadores de uma pré-disposição a condenar, de modo que o juiz, apesar de conhecedor de todos os meandros jurídicos necessários a um julgamento imparcial, vê-se diante da possibilidade de transmutar-se em um quase-réu, caso não atenda aos anseios condenatórios expressados por determinada coletividade.

Em que pese não seja o escopo deste trabalho verificar se a influência da opinião pública no ato decisório é condicionante e segue um padrão, a observação empírica permite inferir que parece haver um ciclo desencadeado pela tomada de conhecimento, pela população, do cometimento de um crime.

O crime é praticado e noticiado. Imediatamente as opiniões surgem aos borbotões nas redes sociais. Dificilmente são favoráveis ao réu. O senso comum não tem a obrigação de ser imparcial. As noções de justo e injusto de cada um são apresentadas de forma totalmente subjetiva e dissociada do contexto da prova, que principia a ser colhida. O processo judicial se arrasta por meses, às vezes anos. As notícias bombásticas vendem e os veículos de comunicação nada mais são do que empresas que precisam incrementar o faturamento. Nesse cenário, qual será o grau de credibilidade conferido à palavra do acusado? Seus argumentos serão recebidos com imparcialidade? Ou serão colhidos apenas para que seja cumprido formalmente o rito processual e haja uma pseudo-garantia do contraditório e da ampla defesa?

Para Lopes Jr. (2017, p. 61), a atividade jurisdicional não obriga o juiz a decidir conforme a vontade da maioria. Não obstante, a influência das pressões sociais e da mídia, especialmente em casos de grande repercussão, exige do juiz e dos jurados grande coragem para que se posicionem contrariamente aos interesses populares. Processos rumorosos, como o do Carandirú, submetem seus julgadores

a intensa pressão emocional, que os leva muitas vezes a decidir não conforme as provas do processo, mas como deseja o público.

Não se quer aqui dizer que todos os réus do júri devam ser absolvidos. Casos há em que uma condenação é inevitável. Porém, a definição da justa medida da pena a ser imposta ao réu é a função do jurado. Ele precisa saber que da sua decisão dependerá a qualificação da pena justa ou injusta. Ao juiz presidente caberá a quantificação da reprimenda. O jurado decidirá se o réu será condenado por homicídio simples, qualificado, duplamente ou triplamente qualificado, ou por algum outro delito conexo. Quanto à justiça ou injustiça da pena, presentes os pressupostos recursais, avançaremos em outro passo, qual seja o de um eventual recurso a um Tribunal onde cairemos mais uma vez na dicotomia *decido conforme minha consciência ou decido conforme a prova*.

Nessa linha, fazer com que o jurado se dê por conta dos processos neuropsíquicos envolvidos no seu ato de decidir certamente trará um pouco mais de isenção. Essa tarefa é beneficiada pelo fato de que o voto do jurado é secreto e não terá de prestar contas de seu julgamento a quem quer que seja. O júri é soberano e quanto mais puder se afastar da pressão social para julgar efetivamente de acordo com a prova, tentando aproximar-se do critério Constitucional e legal originário de que o réu no júri é julgado por seus pares, proferirá decisões tão mais aproximadas quanto possível do justo e merecido pelo réu.

4 O PROCESSO MENTAL DE TOMADA DE DECISÕES

4.1 HEURÍSTICAS, PENSAMENTOS AUTOMÁTICOS E SISTEMA REFLEXIVO

Conforme Kahnemann (2011), o ser humano possui duas estratégias diferentes de pensar: uma rápida e intuitiva⁴ e outra mais lenta, reflexiva. A primeira, denominada pelo autor *Sistema 1*, conduz a escolhas automáticas, heurísticas, instintivas, mas nem sempre certas. A segunda, o *Sistema 2*, consiste em processo analítico e reflexivo. Nesse contexto, reconhecer a suscetibilidade que temos a

⁴ **Intuição:** Conhecimento conquistado através do instinto, e não por um processo racional. Do latim *intuitio*, que significa "olhar para". (JARRET, Chistian: **Psicologia - 50 conceitos e teorias explicados de forma clara e rápida**. Publifolha: China: 2014. p. 49.

escolher de forma intuitiva e nem sempre correta pode ser uma forma de proporcionar decisões melhores.

Nesse panorama, expõe o precitado autor que imagens e palavras evocam memórias e emoções, que surgem associativamente em verdadeira *casca*, inicialmente de forma automática (KAHNEMANN, 2011, p. 66-67). Uma verificação simples demonstra a proposição ora trazida: ladrão e arma.

A mera leitura das palavras *ladrão* e *arma* disparam uma torrente de associações mentais, que induzem à sensação de medo e à busca instintiva por proteção. Mentalmente, a pessoa estabelece, de forma automática, uma relação de probabilidade, que condiciona seu agir. Como leciona Kahneman (2011, p. 76-77), ocorre uma “interpretação tácita do que acontece com você e em torno de você, ligando o presente com o passado recente e com expectativas sobre o futuro próximo.”

A partir daí, como relembra Correa (2017), estabelece-se uma crença e a procura de informações que a corroborem. Foi o que o psicólogo britânico Peter Watson, na década de 1960 do século XX demonstrou através de pesquisas: o chamado *viés de confirmação*.

Dentre as formas de heurísticas estudadas por Kahnemann, é oportuno mencionar neste estudo duas: a da disponibilidade e a do afeto.

A heurística da disponibilidade influencia o processo de tomada de decisões a partir da quantidade de informações sobre determinado tema a que o indivíduo tem acesso. Um exemplo clássico é o da torrente de notícias sobre violência urbana que inunda os veículos de comunicação, criando a sensação geral de insegurança e medo e nem sempre correspondendo às estatísticas reais de risco para o indivíduo.

Analisando a heurística da disponibilidade, Correa (2018, p. 531) refere:

Acontece que os juízos baseados nessa heurística são geralmente eficazes porque é mais fácil evocar memórias disponíveis do que memórias infrequentes. Esse juízo será acertado se, efetivamente, a memória facilitada for real. Se a decisão for influenciada pela facilidade/disponibilidade da percepção, e não pela realidade objetiva, podem ocorrer erros sistemáticos devido também à subjetividade das percepções.

Também merece destaque, dentro do sistema neurocognitivo de associações automáticas, a chamada *heurística do afeto*, assim denominada por Paul Slovic, *apud* Kahneman (2011, p. 133), que através de uma pesquisa concluiu que as pessoas tomam decisões e julgam com base em suas emoções. A heurística do afeto faz com que a pessoa decida respondendo uma pergunta fácil (Como me sinto em relação a isto?) com uma resposta a uma questão mais difícil (O que penso sobre isto?). Nessa linha, é compreensível que um jurado, de forma inconsciente, diante do gatilho mental disparado pelo medo associado à ideia de que poderia vir a ser uma vítima de um crime, decida condenar um réu. A emoção *medo*, heurísticamente, aciona o mecanismo inconsciente da necessidade de proteção e o réu está condenado.

Correa (2017, p. 531), ao enumerar as heurísticas – atalhos mentais que provocam distorções cognitivas, influenciando no processo decisório – menciona também a heurística da representatividade, referindo que “é utilizada para estimar a probabilidade de que um elemento pertença a uma determinada categoria prevendo que se julgue a probabilidade ou frequência baseada na similaridade.”

Kahneman (2011, p. 191) exemplifica a heurística da representatividade de forma bastante elucidativa. Segundo o renomado psicólogo israelense, “a heurística da representatividade está envolvida quando alguém diz “Ela vai ganhar a eleição; você pode perceber que é uma vencedora” ou “Ele não irá longe como acadêmico; tem tatuagens demais”. Transpondo-se esses exemplos para o contexto jurídico, torna-se fácil a compreensão do julgamento baseado no estereótipo do réu: *Ele cometeu o crime; você pode perceber que é mau*.

Há outras heurísticas que influenciam o processo decisório em geral, podendo também incidir sobre as decisões judiciais. Podem-se mencionar os *erros substanciais de atribuição e o efeito framing* (TRINDADE, 2017, p. 532).

Os *erros substanciais de atribuição* consistem na utilização das informações disponíveis à pessoa para que atribua causas a determinados eventos.

Já o efeito *framing* incide sobre o decisor a partir da proposição que lhe é apresentada: uma situação descrita de forma negativa tende a ser avaliada negativamente. A mesma situação, apresentada por meio de palavras positivas pode ser julgada positivamente.

Por outro lado, o sistema reflexivo de tomada de decisões opõe-se ao heurístico. Aqui a atenção voluntária está presente. Na lição de Kahneman (2011, p. 29), é o “eu consciente, raciocinador, que tem crenças, faz escolhas e decide o que pensar e o que fazer a respeito de algo”. Os atalhos mentais são substituídos pela atividade cognitiva direcionada à solução de um problema proposto.

4.2 TEORIA DA DISSONÂNCIA COGNITIVA

Schünemann, *apud* Lopes Júnior (2017, pp. 70-71), ao analisar a Teoria da Dissonância Cognitiva, aborda com percuciência científica a questão dos pré-julgamentos a que estão sujeitos os juízes que recebem a acusação, presidem a instrução processual e proferem o julgamento.

A teoria, oriunda da psicologia social, guarda relação com o processo heurístico e observa as formas de reação do indivíduo diante de duas ideias antagônicas e incompatíveis entre si. Transpondo-a para a seara do processo penal e considerando a dicotômica relação entre acusação e defesa, o renomado jurista alemão defende que o juiz, ao receber a denúncia e o inquérito em que esta se fundou, constroi uma imagem mental formando já nesse momento, de forma inconsciente, um pré-julgamento do caso.

Estabelece o que Schünemann chamou de “efeito aliança” com o acusador em detrimento do defensor ou advogado de defesa. Isso implicará a busca de confirmações para uma decisão já tomada de antemão, a partir de hipóteses consideradas corretas. Durante a fase instrutória, assim, haverá uma tendência maior de supervalorização da prova que confirmar a decisão já adotada em momento anterior à produção da prova judicializada, sob o crivo do contraditório. A confirmação causará um efeito que tranquilizará o ego, diminuindo a carga estressora.

Conforme Trindade (2017, p. 340),

Na psicodinâmica da decisão judicial, deve-se considerar que o juiz, desde a fase do inquérito policial, entra em contato com informações que produzem a construção de um padrão mental (crença) que se instala e se aprofunda na medida em que ele vai “ingressando” no processo. No

decorrer do processo, esse modelo mental, que inicia por uma pré-cognição, irá conduzir a uma pré-concepção que, em um momento posterior, irá se transformar em uma concepção e, ao final, em um conceito (decisão, sentença).

Ao tratar das distorções cognitivas, Correa (2017, p. 532), destaca que o impacto das primeiras impressões que formamos sobre determinado assunto, fato ou pessoa é potencialmente maior do que os recebidos posteriormente. É o chamado efeito *primacy*, fenômeno neuropsíquico cujo efeito é o da tendência de formar-se opinião a partir da primeira versão conhecida, que se torna paradigma em relação ao qual as demais serão avaliadas.

Para os operadores do direito que atuam na defesa criminal, ainda que de forma empírica esses processos mentais são percebidos de forma retumbante na prática forense. Servem para explicar o aparentemente natural desinteresse judicial pelas argumentações defensivas e a preponderância de condenações criminais comparativamente ao número de absolvições.

As impressões acusatórias primeiramente recebidas pelo juiz são reputadas verdadeiras, criando para a defesa técnica a hercúlea tarefa de fazer valer os postulados constitucionais mais elementares. Dentre eles, o da presunção de inocência talvez seja o mais ameaçado nesse contexto, onde não raras vezes é anacronicamente exigido do réu que prove sua inocência.

Como bem observado por Trindade (2017, p. 341), a imensa influência exercida atualmente pela mídia sobre o imaginário popular atinge também os julgadores, que nem sempre conseguem suportar o fardo da imparcialidade e sucumbem diante da pressão social.

Nesse contexto, a imparcialidade do juízo resta comprometida numa escala exponencialmente maior quando o juiz desconhece suas próprias inclinações inconscientes, derivadas de sua condição humana e supõe agir de maneira justa e objetiva.

4.3 ARQUÉTIPOS, MITOS E SÍMBOLOS NO CONTEXTO JUDICIÁRIO

Além dos aspectos neuropsíquicos já abordados, dentro da proposta interdisciplinar ora trazida, ainda que brevemente impende refletir sobre a posição da psicologia analítica sobre o tema sob exame. O estabelecimento de uma relação entre o processo de tomada de decisões e as influências inconscientes dos mitos e arquétipos, em detrimento da análise consciente e não automática do fato (objeto sobre o qual deve o indivíduo decidir) é imprescindível neste trabalho.

Embora sejam objeto de estudo da psicologia analítica, as ideias de arquétipos e mitos são interligadas e surgem também na Filosofia. De acordo com Maldonato (2014, p. 266), no romantismo alemão, o mito foi apreendido por Schelling como “um conjunto de símbolos originais que encerram a verdade do homem e do mundo e podem ser acessados por meio da intuição imediata, em oposição direta ao pensamento racional.”

Para Freud, o mito se relaciona a manifestações coletivas do espírito humano, revelando suas tendências inconscientes. Conforme Maldonato (2014, p. 267), Jung *identifica no mito a presença de arquétipos entendidos como expressão do inconsciente coletivo e trans-histórico, como formas de representações estáveis que antecederam o inconsciente individual.*

Considerando-se que o conceito de arquétipo não é de fácil apreensão mesmo entre os estudiosos do tema, pode-se inferir que se trata de um conjunto de imagens inconscientes que podem ser comuns a toda a humanidade a uma determinada coletividade, e que podem condicionar comportamentos e atitudes em relação a determinado referencial.

Conforme Almeida Prado (2013, p. 61),

O homem reage arquetipicamente a alguma coisa ou a alguém quando se defronta com uma situação recorrente e típica. A mãe reage arquetipicamente ao filho, o homem reage arquetipicamente à mulher, o juiz reage arquetipicamente àquele que está sendo julgado. Dentro dessa concepção, não haveria um arquétipo de juiz e outro de infrator.

A noção de arquétipo pode ser mais bem compreendida através da ilustração trazida por Almeida Prado (2013, p. 52): *os filósofos do Direito há muito afirmam que a Justiça, desde tempos imemoriais, aparece nas simbolizações da humanidade. Pode-se, assim, afirmar que a Justiça é um arquétipo.*

De igual modo, o juiz é uma imagem arquetípica. Na mitologia grega, a figura de Zeus é a representação do julgador supremo do Olimpo. Em Roma, os imperadores foram os primeiros juízes. Na Idade Média, os senhores feudais distribuíam a justiça (ALMEIDA PRADO, 2013, p. 58). Daí se depreende que a noção presente no inconsciente coletivo acerca da figura arquetípica do juiz tende a estabelecer, no inconsciente individual, uma relação de poder em que o não-juiz, o jurisdicionado, ocupa posição de certa forma inferiorizada de postulante, aquele que pede. Tanto é assim que os vetustos códigos brasileiros traziam expressões como *suplicante* e *suplicado*, numa clara alusão ao que significava estar *perante* um juiz.

Consequentemente, quanto mais afastado da imagem arquetípica estiver o julgador, seja togado ou não, menores serão as possibilidades de decisões solipsistas, já que nesse contexto a tendência é a do domínio da compreensão do real significado e conteúdo da prova.

Arrematando esta reflexão, uma provocação final é oportuna, e será deixada ao leitor para que não fique a lacuna sobre um dos conceitos junguianos mais impactantes: o da sombra. É ainda em Almeida Prado (2013, p. 63), que encontramos a inquietante passagem cuja transcrição não pode deixar de ser feita:

O ato de julgar implica a projeção, entendida como um mecanismo inconsciente, por intermédio do qual alguém tira de si e coloca no mundo externo (em outro ou em alguma coisa) os próprios sentimentos, desejos e demais atributos tidos como indesejáveis. Essa ligação entre julgamento e projeção traz um complicador, a formação de sombra. Por isso, creio ser importante que o juiz – mais talvez do que qualquer outro profissional – entre em contato com seus conteúdos sombrios, trazendo-os à consciência. Dessa forma, poderá talvez projetá-los menos. Isso ocorrerá se buscar entender o significado desse possível infrator que – como todo ser humano – tem dentro de si, reconhecendo-o como tal.

Significa dizer que a polaridade do arquétipo do juiz conduz o julgador a projetar inconscientemente no réu a quem julga todas as características que lhe são indesejáveis. Não numa perspectiva rasa de que a reprovação do crime através da condenação esconda, por exemplo, intenção homicida do decisor. Isso seria psicologismo barato. Mas, de modo mais amplo e profundo, lembra que o desafio do julgador – do jurado, juiz ocasional – talvez seja o de compreender-se passível de erro, falível, e tão humano quanto aquele que julga, despindo-se da falsa e inconsciente concepção de que errado é o outro e somente o outro pode errar.

4.4 OS MARCADORES-SOMÁTICOS E A RAZÃO-NOBRE

Conforme destaca Lopes Júnior (2017, p. 869), a motivação serve para o controle da racionalidade da decisão judicial.

A racionalidade, porém, não se confunde com cognição pura, cuja existência é questionada por expoentes da neurociência, como António Damásio. Ao diferenciar a concepção racionalista do processo de tomada de decisões daquela que considera os fatores emocionais, António Damásio (2012, pp. 161) refere que “Um aspecto importante da concepção racionalista é o de que, para alcançar os melhores resultados, as emoções têm de ficar de fora. O processo racional não deve ser prejudicado pela paixão.”

Prosseguindo, o neurocientista português Damásio (2012, p.163) apresenta o que denomina *hipótese do marcador somático*, que consiste nas reações fisiológicas desencadeadas pelas emoções decorrentes da percepção mental ou física (sensorial) de uma determinada opção possível de ser escolhida pelo tomador de decisão. Damásio expressamente refere:

Em suma, os marcadores somáticos são um caso especial do uso dos sentimentos gerados a partir de emoções secundárias. Essas emoções e sentimentos foram ligados, pela aprendizagem, a resultados futuros previstos de determinados cenários. Quando um marcador-somático negativo é justaposto a um determinado resultado futuro, a combinação funciona como uma campanha de alarme. Quando, ao contrário, é justaposto um marcador-somático positivo, o resultado é um incentivo.

A partir dessa concepção, que questiona a dualidade cartesiana mente-corpo, paradoxalmente torna-se prejudicial negar a influência e a utilidade da emoção no processo decisório, uma vez que a racionalidade pura é ilusória. No contexto do júri, o jurado manuseia o processo, vê as fotografias da cena do crime, visualiza exames periciais, vê o réu, ouve o acusador e o defensor. É impossível que nada disso lhe desencadeie algum tipo de emoção, que por sua vez desencadeiam reações fisiológicas. A gama de possibilidades é imensa e dependerá das percepções de cada um. Mas a indiferença não terá lugar, pois as reações a cada estímulo recebido não dependerão de sua vontade.

Conforme ensina Damásio (2016, p. 13), “Quando a emoção não figura de modo algum no quadro do raciocínio, como ocorre em certas doenças neurológicas, a razão mostra-se ainda mais falha do que quando a emoção nos prega peças na hora de decidir.”

Assim, negar-se a existência de reações emocionais que desencadeiam efeitos fisiológicos conduzirá a decisões em que a avaliação subjetiva será determinante, ainda que sob o aspecto de uma racionalidade aparente. No contexto do júri, corre-se o risco de o jurado, tomado pelo medo de ser – ele ou alguém de seu convívio – vitimado por um criminoso, acabar por condenar o réu sem considerar os efeitos equivocados da generalização e as particularidades da prova que lhe é apresentada em plenário.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A busca pela compreensão da complexidade do processo decisório humano, e de forma específica dos fatores envolvidos na tomada de decisão por juízes e jurados fez concluir pela incidência de influências neuropsíquicas no julgamento pelo Conselho de Sentença no Tribunal do Júri.

Nessa senda, constatou-se que a análise das narrativas trazidas ao conhecimento dos jurados durante os debates em plenário de julgamento é influenciada, geralmente de forma inconsciente, por fenômenos neuropsíquicos como a dissonância cognitiva, processos heurísticos e pensamentos automáticos.

Além disso, o conjunto de valores sociais do decisor podem inspirar o julgamento, como também o podem as pressões sociais exercidas pelas manifestações veiculadas em meios de comunicação e redes sociais. Essas influências são sentidas pelo decisor sob a forma de emoções, cujos efeitos fisiológicos – os marcadores somáticos – podem ser determinantes da escolha pela absolvição ou condenação.

Noutra linha, mas no mesmo contexto proposto neste estudo, concluiu-se que o julgador, influenciado pela imagem arquetípica do juiz, pode ser conduzido a decidir sem a necessária e isenta análise da prova, somente com base em arbítrio confundido com a menção legal de consciência.

De todo o exposto decorre ser impositivo que se busque nos julgamentos do Tribunal Popular dar a conhecer aos julgadores leigos que seu livre convencimento não equivale a um poder incondicional, bem ao modo absolutista, de escolher entre duas cédulas a que mais lhe convém e a que satisfaz seus anseios de justiça ou de moral, para que não haja um verdadeiro arbítrio nas decisões do júri, sob o pálio de uma suposta observância de princípios democráticos.

A consciência dos jurados preconizada pela lei, que lhes confere a condição de julgadores nos crimes dolosos contra a vida, não é sinônimo do conjunto dos valores e convicções individuais que lhes pautam a vida. Essa consciência deve ser entendida como a percepção de que, embora o fato criminoso em julgamento cause reações emocionais dos mais diversos graus de intensidade, não podem ser essas reações as determinantes únicas do ato de decidir. A racionalidade é premissa complementar da decisão do jurado e, dentro da concepção neurocientífica da estrutura e do funcionamento neuropsicológico do processo decisório, pode-se concluir que o peso das pré-cognições, da pressão social, dos pensamentos automáticos e dos atalhos mentais não pode preponderar sobre o raciocínio analítico no que se refere ao exame da prova em plenário de julgamento.

Isso promove o afastamento da mecanicidade decisória, representada pela predominância dos processos de escolhas movidas por associações mentais automáticas - as heurísticas - em benefício da análise racional da prova, dissociada, tanto quanto possível, de padrões psíquicos e conceituais prévios que possam influenciar os jurados na ocasião do julgamento (pré-concepções).

Maneiras de combater o solipsismo no Tribunal do Júri não são muitas. Porém, a partir do que se tratou neste artigo, pode-se sugerir aos defensores públicos e advogados que, ao iniciarem seu trabalho de debates orais no Tribunal do Júri, lembrem aos jurados que suas decisões, embora sejam pautadas pelo seu livre convencimento, que não precisa ser motivado, estão atreladas à prova e não somente à prova acusatória, mas também à prova defensiva.

Assim, observando-se o binômio dworkniano *igual respeito e igual atenção*, e tendo-se presente que a livre consciência dos jurados – que é emocional – encontra limitação na análise tão racional quanto possível da prova defensiva e acusatória, as possibilidades de um julgamento justo serão certamente maiores.

6 REFERÊNCIAS

ALMEIDA PRADO, Lúcia Reis de. **O juiz e a emoção. Aspectos da lógica da decisão judicial**. São Paulo: LTR. 2013.

ALMEIDA, Guilherme de Assis e BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de Filosofia do Direito**. São Paulo: Editora Atlas: 2016.

AZEVEDO, André Mauro Lacerda. **Tribunal do Júri - aspectos constitucionais e procedimentais**. São Paulo: Editora Verbatim. 2011.

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. Lisboa: Edições 70 Ltda, 2011.

BRASIL, CONSTITUIÇÃO, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. Presidência da República. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 10.08.2016.

CÁRCOVA, Carlos **¿Que Hacen los Jueces Cuando Juzgan?** Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/1806/1502>> Acesso em: 15/11/2017.

CORREA, Matheus Alan Cardoso. In: TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado: 2017, p. 531.

DAMÁSIO, António R. **O erro de Descartes**. São Paulo: Editora Schwarckz S.A., 2016.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón. Teoría del Garantismo Penal**. Madrid: Editorial Tratta, S.A., 2001.

FERRARESE, Paulo Filho. **Decisão judicial e narratividade: um olhar para os fatos a partir da teoria narrativista do direito de José Calvo González**. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/178724> > Acesso em: 11/11/2017.

FREUD, Sigmund. **Obras Completas**. Rio de Janeiro: Imago Editora Ltda: 1969.

GONZÁLES, José Calvo. **Direito Curvo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado: 2013.

GORPHE, François. **Las resoluciones judiciales. Estudio psicológico y forense**. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América Chile 2970: 1953.

HAASE, Vitor Geraldi et al. **Neuropsicologia e autonomia decisória: implicações para o consentimento informado**. Disponível em: <http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/viewFile/35/38> Acesso em: 19/07/2016.

JUNG, Carl. **Os arquétipos e o inconsciente coletivo**. Petrópolis: Editora Vozes, 2002.

KAAHNEMANN, Daniel. **Rápido e devagar – duas formas de pensar**. Rio de Janeiro: Objetiva: 2012.

LAKATOS, Eva Maria e MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**. São Paulo: Editora UNESP, 6ª ed: 2009.

LUIZ, Fernando Vieira. **Teoria da decisão judicial – dos paradigmas de Ricardo Lorenzetti à resposta**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: 2013.

LOPES JR., Auri. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva Jur. 14ª ed. 2017.

MALDONATO, Mauro. **Dicionário das Ciências da Mente**. Rio de Janeiro: Senac Editora: 2014. p.266.

NASSIF, Aramis. **O novo júri brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: 2009.

_____. **Júri, instrumento da soberania popular**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: 2008.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. Coleção Os pensadores, vol. XXIV. São Paulo: Editora Nova Cultural: 2005.

STRECK, Lênio. **O que é isto – decido conforme minha consciência?** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: 2017.

_____. **Hermenêutica e jurisdição: Diálogos com Lênio Streck**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: 2017.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado: 2017.

SANTOS, André Leonardo Copetti. **A Incompatibilidade das Decisões do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri com o Estado Democrático de Direito. Uma interpretação da legitimidade das decisões judiciais a partir de**

uma interseção entre filosofia e direito. Disponível em:
<<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/8990>> Acesso em 22/10/2017.